



# RIVOLI VEÍCULOS LTDA

**MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2013 – UASG: 925849**  
**ATT: SR. PREGOEIRO (A)**

**ASSUNTO: NOTA DE ESCLARECIMENTO.**

RIVOLI VEÍCULOS LTDA, sociedade empresária situada na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes nº 3421, Imbiribeira, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.355.547/0007-63, por representante ao final assinado, constituído por meio do instrumento de mandato anexo (**Doc. 01**), vem, perante Vossa Senhoria, apresentar.

**NOTA DE ESCLARECIMENTO**

No que diz respeito às especificações do objeto que serão adquiridos como sendo veículo “zero quilometro”.

**I - DOS FATOS:**

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado dedicada ao comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos - CNPJ (**Doc. 2**). Como condição necessária ao exercício de sua atividade, mantém com o fabricante (Peugeot) contrato de concessão comercial (**Doc. 03**), nos termos da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari – **Doc. 04**).

No Termo de Referencia – Anexo I – Pagina 32 do Edital, consta expressamente que os veículos a serem fornecido devem ser Zero Quilometro (0 Km). Já habituada a imbróglis anteriores em torno da definição de “veículo Zero Km (novo)”, a nossa empresa que é uma concessionária autorizada do fabricante Peugeot, vem apresentar ao Pregoeiro, questionamento sobre o entendimento do órgão realizador do certame acerca do conceito de veículo Zero Km (novo), apresentando em suas razoes o entendimento do CONTRAN (manifestado por meio da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008 – Item 2.12 – **Doc. 05**) do DETRAN do Estado de Manaus (Oficio Nº 0293/2011/CRCV/RENAVAM/DT/AM– **Doc. 06**), da Comissão Geral de Licitações de Manaus (Oficio 2699/2011 - **Doc. 07**) do TCE de Pernambuco ( Edital Pregão Presencial nº 42/2012 – Item 1.2 – 12.11.2012 – **Doc. 08**), sobre o tema.

A Lei nº 6.729/79 – conhecida como Lei Ferrari – disciplina uma relação comercial específica que, por sua relevância, mereceu tratamento legislativo próprio. Trata-se da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

O espírito dessa Lei é marcado pela constante preocupação com aspectos de mercado, revelando o claro objetivo de proteger os interesses das partes envolvidas (produtor, distribuidor e, também, o consumidor), e o investimento por elas efetuado.



## RIVOLI VEÍCULOS LTDA

Através das suas disposições, é possível esclarecer perfeitamente o cerne da questão sob exame, qual seja: a de que o veículo 0 km (novo) somente pode ser vendido por concessionário. Em primeiro lugar, eis o que dispõe a Lei sobre a figura do distribuidor (concessionário).

Art. 1º A distribuição de veículos, automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se: (...)

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente á respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica e esses produtos e exerce outras funções pertinentes á atividade;

Da conjugação do art. 1º como o inciso II, do art.2º, da Lei em comento, conclui-se claramente que o distribuidor (concessionário) é a pessoa vinculada ao produtor por um contrato de concessão para a comercialização de **veículos novos**. Essa definição é reforçada pelo **art. 12 da Lei, que impõe ao distribuidor a venda do veículo a consumidor final, expressamente proibindo a comercialização de veículos novos para fins de revenda** (exceção feita apenas à operação entre concessionários da mesma rede de distribuição, obedecida a quota, e que destinem veículos ao mercado externo):

“Art. 12”. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

- Operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação “a respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;
- “Vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.”

Ora, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário – também ele consumidor final – a outro consumidor final descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo, como aquele adquirido pelo distribuidor o produtor para venda a consumidor final. E a razão para isso não é meramente formal, mas fundo da preocupação do legislador com um possível desequilíbrio na relação entre concessionário, concedente e consumidor – preocupação da qual resultaram as amarras impostas pela Lei Ferrari.

Pois bem. Nesse contexto, **resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 – Doc. 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Transito – DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12,**



## RIVOLI VEÍCULOS LTDA

**13,06) – deve pautar-se pela definição da Lei Ferrari.** Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.”

“Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008: Anexo 2.12 – “VEÍCULO NOVO”. – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento.**”.

“No Ofício nº 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB”.

Como deixa claros os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante; e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. **Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.**

E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é **revendido** somente se transferido ao novo comprador **após o seu registro e licenciamento.**

Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do **preenchimento do recibo de transferência** – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo (tudo isso foi explicado ao Pregoeiro através da Nota de Esclarecimento).

**Qualquer procedimento diferente do ora descrito, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a Lei Ferrari e as orientações dos órgãos de trânsito sobre o tema.**

Destarte, **em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei nº 8.666/93, não pode a Administração acolher, por meio de edital, procedimento contrário à Lei.** Não é por outra razão, aliás, que Tribunal de Contas do Estado da Bahia (**Doc. 14**) e o Tribunal



## RIVOLI VEÍCULOS LTDA

de Contas do Estado de Pernambuco – TCE - PE (**Doc. 08**), Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (**Doc. 15**) em seus editais (Tribunal de Contas do Estado da Bahia – página 01/02 - item 2.1.1; Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – página 01,02 e 03 itens 1.2 e 4.1 e Tribunal Regional Eleitoral – PE – página 13), além do Parecer do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (**Doc. 16**), **restringem às montadoras e concessionárias autorizadas à participação em certames para o fornecimento de veículos novos** – a rigor, essa exigência conforme demonstrado acima, discorre do conjunto de normas que regem o tema, e nem precisaria estar expressa, mas, para evitar confusões desnecessárias, como a que está ocorrendo no presente caso, foram registradas nos editais.

### II – DOS ESCLARECIMENTOS:

**Ainda no que se reporta a veículos novos, zero quilômetros, vislumbramos no edital em epígrafe que consta na descrição do objeto, página 32, os seguintes dizeres:**“ Contratação de empresa especializada para fornecimento de veículos automotores novos, zero quilometro”

Sendo assim pergunto: para o Ministério Público são **empresas especializadas para fornecimento de veículos novos (zero quilometro)**, os Fabricantes e as Concessionárias Autorizadas pelo Fabricante? ”

### III – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se:

- A) O recebimento da presente Nota de Esclarecimento, tendo em vista a sua tempestividade;
- B) Que conste no Edital a condição de que para esta licitação só poderá participar do certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979.

Termos em que,

**Espera o deferimento.**

Recife-PE, 08 de Fevereiro de 2013

Thaís Silva Cavalcanti

Vendas Governo

RG 7.333.633 SDS-PE

Fone (81) 3447-7675 e-mail: thaissilva.r1@parvi.com.br